

Processo / Documento nº : 702880 / 2020
Período de referência: 2018
Unidade Jurisdicionada: PREFEITURA MUNICIPAL DE TIBAU
Relator: PAULO ROBERTO CHAVES ALVES
Termo de alerta nº: 1442 / 2020

TERMO DE ALERTA – PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, por intermédio do Conselheiro Relator do processo em epígrafe, vem, com base no art. 3º, da Lei nº 13.005, de 25.6.2014, denominada de Plano Nacional de Educação – PNE, emitir ALERTA ao órgão aqui especificado, em conformidade com a análise realizada pelo Corpo Técnico da Diretoria de Administração Municipal, devido à ocorrência da seguinte situação:

I – Situação das Metas do Plano Nacional de Educação

Indicadores	Exigido %	Apurado TC Educa %	Prazo Limite	Avanço anual médio	Avanço anual para o cumprimento da meta	Situação
Meta 1A	100,00	115,27	2016	0,00	0,00	Regular
Meta 1B	50,00	41,67	2024	-5,83	1,39	Risco de descumprimento
Meta 2A	100,00	128,28	2024	1,08	-4,71	Tendência de atendimento
Meta 3A	100,00	118,66	2016	0,00	0,00	Regular
Meta 3B	85,00	42,28	2024	5,42	5,95	Risco de descumprimento

Observações:

1. O avanço anual médio é aquele apresentado pelo Município em relação à medição no início do PNE. A fórmula de apuração é: $\frac{\text{Situação Atual} - \text{Situação no ano de início}}{\text{Número de Anos entre o resultado mais recente e o ano de Início}}$.
2. O avanço anual necessário ao cumprimento da meta é calculado pela fórmula: $\frac{\text{Meta} - \text{Situação atual}}{\text{nº de anos que faltam para terminar o prazo}}$.
3. Está em "DESCUMPRIMENTO" o Município que deixar de cumprir a meta do PNE, e do respectivo plano municipal, no prazo determinado pela legislação.
4. Considera-se em Situação de "RISCO DE DESCUMPRIMENTO" (também chamado de risco de não atingimento) o Município que não atingir a média anual necessária ao cumprimento da meta.

Em razão da situação apontada pelo Corpo Técnico, e sem embargo das atividades de fiscalização afetas a este Tribunal, recomenda-se a adoção de medidas direcionadas a concretizar o Plano Nacional de Educação, assim como os planos locais, conferindo a absoluta prioridade à criança e ao adolescente assegurada no artigo 227 da Constituição da República.

Natal(RN), 27 de Abril de 2.020

PAULO ROBERTO CHAVES ALVES

Conselheiro Relator